



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

[www.riolandia.sp.gov.br](http://www.riolandia.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia)

Sexta-feira, 07 de fevereiro de 2025

Ano XII | Edição nº 2207

Página 1 de 11

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Leis .....	2
<b>Licitações e Contratos</b> .....	7
Dispensas - Aviso de Abertura .....	7
<b>Outros Atos</b> .....	8
<b>Poder Legislativo</b> .....	10
<b>Outros Atos</b> .....	10

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Riolândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Riolândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.riolandia.sp.gov.br](http://www.riolandia.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de Riolândia**

CNPJ 45.162.864/0001-48

Praça Antonio Levino, 470 - Centro

Telefone: (17) 3801-9020

Site: [www.riolandia.sp.gov.br](http://www.riolandia.sp.gov.br)

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia)

#### **Câmara Municipal de Riolândia**

CNPJ 51.351.724/0001-10

Rua Oito, 511 – Centro

Telefone: (17) 3291-1294 / 3291-1660

Site: <http://www.camarariolandia.sp.gov.br>



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Riolândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.riolandia.sp.gov.br](http://www.riolandia.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

Sexta-feira, 07 de fevereiro de 2025

Ano XII | Edição nº 2207

Página 2 de 11

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis

#### LEI Nº 3022, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

*“Autoriza o Poder Executivo de Riolândia a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária do Exercício de 2025, em conformidade com o que dispõe o art. 43 da Lei Federal 4.320/64 e artigo 167 da Constituição Federal, na forma que especifica”.*

**ANTONIO CARLOS SANTANA DA SILVA**, Prefeito Municipal de Riolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo de Riolândia, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e especiais na Lei Orçamentária do Exercício de 2025, no valor total de R\$601.000,00 (seiscentos e um mil reais), em conformidade com o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e incisos V e VI do art. 167 da Constituição Federal.

§ 1º. Poderão ser utilizados nas alterações orçamentárias, o Instituto Constitucional da Transposição, Remanejamento, anulação, Transferência e ou Excesso de Arrecadação conforme dispõe o art. 167, VI da Constituição Federal, entre dotações pertencentes ao Órgão 02 - Poder Executivo e suas respectivas Unidades Orçamentárias, cujos débitos serão oriundos da anulação parcial e/ou totais de dotações derivadas da Lei do Orçamento, em idêntico valor.

Art. 2º. Os créditos serão destinados a cobrir insuficiência de saldo de dotações sob as programações, classificações orçamentárias e contas a seguir discriminadas:

01) Espécie: Credito Suplementar  
Órgão: 02 - Prefeitura Municipal  
Unidade Orçamentária: 020606 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Programa: 10.301.0014.1001.0000 - Construção, Ampliação e reforma de UBS

Finalidade Especifica: Custeio das Atividade de Construção, Ampliação e reforma de UBS

Categoria Econômica da Despesa:

4.4.90.51.00 - Obras e Instalações R\$130.000,00

Fonte de Recurso: 01 - Tesouro

Valor Total do Crédito: R\$ 130.000,00

02) Espécie: Credito Suplementar

Órgão: 02 - Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 020606 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Programa: 10.304.0016.2029.0000 - Vigilância e Promoção da Saúde

Finalidade Especifica: Custeio das Atividade da Vigilância e Promoção da Saúde

Categoria Econômica da Despesa:

4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente R\$15.000,00

Fonte de Recurso: 05 - Federal

Valor do Crédito: R\$15.000,00

03) Espécie: Credito Suplementar

Órgão: 02 - Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 020808- FUNDEB

Programa: 12.365.0010.2040.0000 - FUNDEB- Manutenção Atendimento Em Creche

Finalidade Especifica: Custeio das Atividades em Creche

Categoria Econômica da Despesa:

4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente R\$38.000,00

Fonte de Recurso: 2 - Estadual

Valor do Crédito: R\$38.000,00

04) Espécie: Credito Suplementar

Órgão: 02 - Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 020808- FUNDEB

Programa: 12.365.0010.2042.0000 - FUNDEB- Manutenção da Educação Pré-Escolar

Finalidade Especifica: Custeio das Atividades da Pré-Escola - FUNDEB

Categoria Econômica da Despesa:

4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente R\$38.000,00

Fonte de Recurso: 2 - Estadual

Valor do Crédito: R\$38.000,00

05) Espécie: Credito Suplementar

Órgão: 02 - Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 020909- DEPARTAMENTO DE ENSINO MÉDIO E SUPERIOR

Programa: 12.362.0011.2047.0000 - Manutenção do Transporte Escolar do Ensino Médio

Finalidade Especifica: Custeios das Atividades do Ensino Médio

Categoria Econômica da Despesa:

3.3.90.30.00 - Material de Consumo R\$60.000,00

3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$10.000,00

Fonte de Recurso: 01 - Tesouro

Valor Total do Crédito: R\$ 70.000,00

06) Espécie: Credito Suplementar

Órgão: 02 - Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 021212 - DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Programa: 15.452.0023.2057.0000 - Manutenção dos Serviços Urbanos

Finalidade Especifica: Custeio das Atividades dos Serviços Urbanos

Categoria Econômica da Despesa:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

Sexta-feira, 07 de fevereiro de 2025

Ano XII | Edição nº 2207

Página 3 de 11

4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente  
R\$60.000,00

Fonte de Recurso: 01 - Tesouro

Valor Total do Crédito: R\$ 60.000,00

07) Espécie: Crédito Suplementar

Órgão: 02 - Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 021515 - DEPARTAMENTO DE ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

Programa: 27.812.0029.2064.0000 - Manutenção Das Atividades Esportivas, Recreativas e de Lazer

Finalidade Específica: Custeio das Atividades do Setor de Esporte, Lazer e Recreação.

Categoria Econômica da Despesa:

4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente  
R\$250.000,00

Fonte de Recurso: 01 - Tesouro

Valor Total do Crédito: R\$250.000,00

**Art. 3º** - Os créditos adicionais autorizados nesta Lei serão abertos por decreto do Executivo e serão atendidos com os recursos de que tratam os incisos I, II e III do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, podendo ser utilizados nas alterações orçamentárias, os Institutos Constitucionais da Transposição, Remanejamento, anulação, Transferência e Excesso de Arrecadação conforme dispõe o art. 167, VI da Constituição Federal, entre dotações pertencentes ao Órgão 02 - Poder Executivo e suas respectivas Unidades Orçamentárias, e/ou ainda oriundos dos convênios e contratos a serem celebrados com as outras esferas de governo, cujos processos encontram-se em andamento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Riolândia, 04 de fevereiro de 2025.

Antonio Carlos Santana da Silva

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura na data supra.

Paulo Cesar Hayasaki

Diretor Municipal de Serviços Administrativos

### LEI Nº 3023, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025

*“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSERTO DOS BURACOS E VALAS ABERTAS NAS VIAS E PASSEIOS PÚBLICOS, NO MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA, PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, NA FORMA QUE INDICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

ANTONIO CARLOS SANTANA DA SILVA Prefeito do Município de Riolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - As empresas concessionárias de serviços públicos e seus terceiros contratados deverão requerer autorização da Prefeitura para realização de serviços de qualquer natureza, em que seja necessário danificar os passeios públicos e a camada asfáltica da malha viária para a sua execução.

Artigo 2º - Em caso de emergência, a municipalidade deverá ser comunicada pelas empresas concessionárias de serviços públicos e seus terceiros contratados em até 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 3º - As empresas concessionárias de serviços públicos e seus terceiros contratados ficam obrigadas a realizar o total e satisfatório conserto das vias públicas e passeios públicos afetados pela sua atividade, com obras de tapa valas e buracos, num prazo máximo de até 72 (setenta e duas) horas do término das obras.

§ 1º - O prazo definido no caput poderá ser prolongado por igual período, desde que a concessionária responsável justifique e comprove, por escrito, a necessidade do prazo adicional.

§ 2º - As obras de tapa-buracos terão garantia de qualidade do serviço, nos padrões das Normas de ABNT (Associação Brasileira de Normas e Técnicas), no mínimo por doze (12) meses quando realizadas em vias sem calçamento ou pavimentação, e de dezoito (18) meses quando realizadas em vias calçadas e ou pavimentadas.

Artigo 4º - Enquanto perdurarem as obras realizadas pelas empresas concessionárias de serviços públicos e seus terceiros contratados, as vias e ou passeios públicos deverão, obrigatoriamente, ser sinalizados pelas referidas empresas, que deverão, se necessário, providenciar seu isolamento com placas que permitam a nítida visualização também à noite, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.

Parágrafo Único: As disposições tratadas no caput deverão se manter também durante o período necessário para efetiva cura do serviço de reparo realizado.

Artigo 5º - O descumprimento do disposto nesta lei, inclusive no que importa a qualidade dos serviços de tapas buracos e valas, sujeitará as empresa concessionárias do serviço público responsável pela obra ao pagamento de multa diária no valor de 50 (cinquenta) UFGs.

Parágrafo Primeiro: Caso a irregularidade perdure e empresa responsável não cumpra com a obrigação definida no caput, será aplicada multa dobrada.

Parágrafo Segundo: Caso a irregularidade perdure e empresa responsável não cumpra com a obrigação definida no caput, será aplicada multa dobrada a cada reincidência.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Riolândia, 04 de fevereiro de 2025.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

Sexta-feira, 07 de fevereiro de 2025

Ano XII | Edição nº 2207

Página 4 de 11

Antonio Carlos Santana da Silva  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura na data supra.

Paulo Cesar Hayasaki  
Diretor Municipal de Serviços Administrativos

### LEI Nº 3024, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

*REGULAMENTA O USO, A LIMPEZA E A MANUTENÇÃO DE TERRENOS, MUROS E PASSEIOS NOS IMÓVEIS SITUADOS NO MUNICÍPIO, PROPÕE SANÇÕES AO PARTICULAR QUANTO AO SEU DESCUMPRIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

ANTONIO CARLOS SANTANA DA SILVA, Prefeito do Município de Riolândia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º:- Esta Lei regulamenta a manutenção e limpeza de terrenos, muros e passeios dos imóveis situados no município de Riolândia.

ARTIGO 2º:- O proprietário, titular do domínio útil, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado em zona urbana ou de expansão urbana, fica obrigado a promover, por sua conta e risco, a limpeza geral do mesmo, através da capinagem, roçada mecânica ou manual da vegetação e mato em crescimento desordenado, além da remoção de detritos e outros elementos misturados à vegetação, de modo a conservá-lo sempre limpo.

PARÁGRAFO 1º:- Para os fins desta lei entende-se por:

I- roçada mecânica: aquela efetuada por trator com roçadeira acoplada;

II- roçada manual: aquela realizada por homens portando foices, enxadas ou máquinas portáteis movidas a motor;

III- remoção de entulho: a retirada de todo o material inservível do imóvel, tais como: entulho proveniente de construção civil, lixo, plástico, metais, papelões, resíduos, móveis, utensílios e eletrodomésticos descartados, restos vegetais e animais e outros materiais cuja remoção seja necessária através da utilização de máquinas do tipo pá-carregadeira e caminhões basculantes.

PARAGRAFO 2º:- Considerar-se-á limpo todo e qualquer terreno devidamente drenado, sem depósito de lixo, detrito ou entulho de qualquer espécie e com cobertura vegetal abaixo de 30 cm (trinta centímetros) de altura, em situação permanente, descontadas as áreas reservadas ao passeio público, não podendo existir retenção de líquidos geradores de focos de doenças ou mau cheiro que possam afetar a saúde e o bem estar da comunidade.

PARAGRAFO 3º:- As disposições desta Lei são

aplicáveis, também, aos imóveis não utilizados, não habitados ou abandonados e aos que, embora contenham edificações iniciadas e paralisadas, demolidas ou semi demolidas.

PARÁGRAFO 4º:- As disposições da presente Lei não se aplicam aos imóveis localizados em áreas de preservação permanente.

PARÁGRAFO 5º:- Nos casos de necessidade simultânea de capina de vegetação e remoção de entulho e outros elementos misturados à mesma, aplicar-se-á exclusivamente esta Lei.

ARTIGO 3º:- Fica proibida a utilização de terrenos como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza sem a previa aprovação, por escrito, da Municipalidade, com verificação do impacto ambiental, urbanísticos e leis de zoneamento, obedecidas as regulamentações existentes.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Os detritos removidos deverão ser destinados para locais apropriados e permitidos, sendo vedada a queima ou permanência dos mesmos no imóvel a ser limpo.

ARTIGO 4º:- A obrigação pela limpeza total dos terrenos fechados, murados com tapagem ou cercamento de qualquer tipo será das pessoas indicadas no *caput* do Art. 2º.

ARTIGO 5º:- Os imóveis, em geral, que contenham plantações, deverão possuir arruamentos internos de modo a permitir visibilidade e ventilação, inclusive podendo ser ajardinados.

PARAGRAFO UNICO:- Os imóveis que se encontrem na situação descrita no *caput* ainda, ser mantidos:

I- limpos de vegetação com crescimento desordenado ou fora dos padrões de higiene e limpeza previstos na Legislação Municipal em vigor;

II- isentos de lixo ou quaisquer detritos;

III- com vegetação espaçada adequadamente das construções vizinhas e do passeio público para proteção ao patrimônio de terceiros;

IV- sem poças de líquido infecto ou objetos que acumulem água, águas servidas ou paradas, obedecendo-se ao que estiver contido nesta Lei.

ARTIGO 6º: Nos terrenos localizados em vias pavimentadas, além da manutenção da limpeza, deverá o proprietário, titular do domínio útil, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título, executar o respectivo passeio público e mureta de alvenaria com altura mínima de 30 centímetros de altura, reservando-se um espaço de acesso ao interior do imóvel com largura mínima de 3,00 metros.

PARAGRAFO UNICO:- Nos terrenos em que exista passeio construído, porém em condições ruins ou que impossibilitem a passagem de pedestres colocando em risco a segurança dos mesmos, quando a área comprometida for igual ou maior a 1/3, será obrigatória a sua reconstrução total. Sendo menor que 1/3 será aceitável a realização de reparos necessários à manutenção das



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

Sexta-feira, 07 de fevereiro de 2025

Ano XII | Edição nº 2207

Página 5 de 11

condições normais de uso.

ARTIGO 7º:- Fica proibida a deposição no passeio público de obstáculos de qualquer espécie, incluindo materiais para construção, detritos, placas de propagandas ou quaisquer outros que obstruam a passagem de pedestres.

PARÁGRAFO 1º:- Será autorizada, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nas obras que se encontrem em andamento, a deposição de material de construção no passeio público, a título provisório e desde que ocupe apenas 50% da área disponível.

PARÁGRAFO 2º:- O passeio público deverá ser mantido sempre limpo, varrido e sem vegetação que obstrua a passagem e sem plantas ornamentais lesão aos pedestres.

ARTIGO 8º:- Fica expressamente proibido o fluxo constante nos passeios públicos:

I- de água servida, que deverá ser canalizada diretamente na rede de esgoto;

II- de água fluvial, que deverá ter canalização sob o passeio em direção à guia da sarjeta;

III- a lavagem de veículos e o escoamento de óleo, que deverá ser feito mediante a construção de caixa de contenção.

PARÁGRAFO ÚNICO:- No passeio público não serão permitidos degraus ou deslizes de qualquer espécie, salvo uma faixa longitudinal de até 60 cm de largura para entrada e saída de veículos sendo que a declividade transversal do passeio deverá ser de 3% (três por cento) de sua largura.

ARTIGO 9º:- No caso de não observância dos dispositivos desta Lei, a Prefeitura Municipal notificará o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, para:

I- em atendimento no disposto no artigo 2º desta Lei, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, proceder à limpeza do imóvel;

II- em atendimento ao disposto no artigo 6º desta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, providenciar a execução do serviço;

III- em atendimento ao disposto no artigo 7º desta Lei, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas desobstruir o passeio público;

IV- no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à adequação do imóvel que se encontre em violação ao disposto no artigo 8º, inciso I a III desta Lei.

PARÁGRAFO 1º:- Esgotados os prazos previstos nos incisos I a III do *caput* deste artigo sem atendimento da notificação, ao responsável será aplicada multa conforme abaixo estipulado:

I- 10 (dez) UFMs, para os casos de violação ao disposto no artigo 2º desta lei;

II- de 1 (uma) UFM, por metro linear do passeio, para os casos de violação do disposto no *caput* do artigo 6º desta lei;

III- de 10 (dez) UFMs, para os casos de violação do disposto no parágrafo único do artigo 6º desta lei;

IV- de 02 (duas) UFMs, para os casos de violação ao disposto no artigo 7º desta lei;

V- de 02 (duas) UFMs, para os casos de violação ao disposto no artigo 8º desta lei.

PARÁGRAFO 2º:- Da imposição das multas previstas nos incisos I a V o responsável pelo imóvel será notificado para, em querendo, interpor recurso dirigido ao setor de origem da Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, mediante petição protocolada.

PARÁGRAFO 3º:- O recurso de que trata o parágrafo anterior terá efeito suspensivo da exigência até sua decisão, cuja ciência será realizada por via postal com A.R. ou por Edital.

PARÁGRAFO 4º:- Em caso de indeferimento do recurso, a execução do serviço ou pagamento da multa deverão ser providenciados prontamente.

PARÁGRAFO 5º:- Será concedida a revisão do procedimento, por recurso, quando houver fato ou fundamento novo.

PARÁGRAFO 6º:- A contagem dos prazos previstos nesta Lei iniciar-se-ão a partir do recebimento da notificação postal com aviso de recebimento (AR), ou da publicação da notificação em Edital, quando a via postal for recusada, insuficiente ou impossibilitada.

PARÁGRAFO 7º:- Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 2º deste artigo sem que o interessado tenha impugnado o auto de multa este se constituirá validamente com a conseqüente inclusão do débito na dívida ativa municipal.

ARTIGO 10:- O pagamento da multa não eximirá o infrator do cumprimento das disposições da presente Lei.

ARTIGO 11:- Após a notificação de imposição de multa, a Prefeitura, Municipal poderá realizar os serviços ou obras necessários para a adequação do imóvel à presente Lei, diretamente ou através de contratação de serviços de terceiros, cobrando o valor do preço público respectivo dos responsáveis.

PARÁGRAFO 1º:- Os valores dos serviços e obras serão fixados por Decreto do Executivo, observado o critério de dimensão do imóvel.

PARÁGRAFO 2º:- Realizados os serviços ou obras conforme previsto no *caput* deste artigo, o responsável será notificado a recolher aos cofres públicos os valores totais dos serviços executados até o 15º dia contado a partir do recebimento da notificação postal com aviso de recebimento (AR), ou da publicação da notificação em Edital, quando a via postal for recusada, insuficiente ou impossibilitada.

ARTIGO 12:- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Riolândia, 04 de fevereiro de 2025.

Antonio Carlos Santana da Silva  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura na data supra.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

Sexta-feira, 07 de fevereiro de 2025

Ano XII | Edição nº 2207

Página 6 de 11

Paulo Cesar Hayasaki  
Diretor Municipal de Serviços Administrativos

### LEI Nº 3025, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

*DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA RETIRADA DO MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO NOROESTE PAULISTA - CINORP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

ANTONIO CARLOS SANTANA DA SILVA, Prefeito Municipal de Riolândia, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar o ato de retirada do Município de Riolândia do Consórcio Intermunicipal do Noroeste Paulista - CINORP, revogando o Protocolo de Intenções e o Contrato de Consorcio Publico correspondente.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 2972, de 10 de abril de 2024, que ratifica as alterações realizadas no Contrato de Consorcio Publico do CINORP.

Prefeitura Municipal de Riolândia, 04 de fevereiro de 2025.

Antonio Carlos Santana da Silva  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura na data supra.

Paulo Cesar Hayasaki  
Diretor Municipal de Serviços Administrativos

### LEI Nº 3026, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025

*Institui o Programa "Frente de Trabalho" no Município de Riolândia e da outras providências.*

**ANTÔNIO CARLOS SANTANA DA SILVA**, Prefeito Municipal de Riolândia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA APROVA e ELE SANCIONA E PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica Instituído o Programa "Frente de Trabalho", no município de Riolândia com o objetivo de proporcionar uma oportunidade de renda temporária e capacitação profissional para 30 (trinta) cidadãos em situação de vulnerabilidade social e econômica, além de promover a qualificação desses trabalhadores para sua futura reinserção no mercado formal de trabalho.

**§ 1º** - O Programa de que trata esta lei será coordenado pela Assistência Social e contará com uma Comissão designada pelo poder Executivo para a

fiscalização e deliberação do Programa.

**§ 2º** - Poderão ser destinados 10% (dez por cento) do total de vagas para jovens a partir de 16 (dezesseis) anos, desde que não receba benefícios previdenciários ou de assistência social, caso não sejam ocupadas pelos jovens, serão destinadas aos demais.

**§ 3º** - Os jovens adolescentes inseridos no Programa "Frente do Trabalho", realizará jornada de 4 (quatro) horas diárias, com salário de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, ficando vedado expressamente o desempenho de atividades insalubres.

**Art. 2º** - O Programa "Frente de Trabalho" consistirá:

**I** - Na concessão de auxílio pecuniário em valor fixado correspondente a 01 (um) salário mínimo nacional, além de curso de qualificação profissional aos trabalhadores participantes do Programa em parceria com o Sebrae;

**II** - Os benefícios e atividades previstas neste artigo terão a duração mínima de 12 (doze) meses e máxima de 24 (vinte e quatro) meses, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas estabelecidas em Termo de Compromisso e Responsabilidade.

**Art. 3º** - Para habilitar-se no Programa "Frente de Trabalho" o beneficiário deverá preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

**I** - Estar inscrito no cadastro único para programas sociais do governo federal;

**II** - Ter idade compatível com o exercício das atividades realizadas e ministradas pelos órgãos municipais;

**III** - Assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa, as quais se sujeitará, sob pena de sofrer sanções;

**IV** - Tempo de desemprego igual ou superior a 3 (três) meses, desde que não aposentado, pensionista, beneficiário da previdência social, inclusive LOAS, não esteja recebendo seguro desemprego ou qualquer outro programa assistencial equivalente;

**V** - Comprovar residência fixa e eleitoral no município de Riolândia há mais de 12 (doze) meses, estar inscrito no CADÚNICO do município;

**Parágrafo Único** - Não será admitido mais do que 01 (um) beneficiário por núcleo familiar.

**Art. 4º** - Os beneficiários do Programa estarão sujeitos à avaliação sistemática e ao controle periódico, a critério da respectiva coordenação, que poderá deliberar fundamentadamente pela exclusão do beneficiário.

**Art. 5º** - Para participar do Programa "Frente de Trabalho" o beneficiário além de atender aos requisitos desta lei, deverá cumprir a carga horária estipulada e não ultrapassar o limite de faltas fixado no Termo de Compromisso e Responsabilidade.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

Sexta-feira, 07 de fevereiro de 2025

Ano XII | Edição nº 2207

Página 7 de 11

### Licitações e Contratos

#### Dispensas - Aviso de Abertura

#### INTENÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ART. 75, INCISO II, § 3º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

O **MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA/SP**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 45.162.864/0001-48, com sede na Praça Antônio Levino, nº 470, Centro, na cidade de Riolândia/SP, CEP 15.495-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. Antônio Carlos Santana da Silva, nos termos do art. 75, inciso II, combinado com o seu §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público que tem interesse em realizar a **aquisição de dois tratores cortadores de grama**, para suprir as necessidades do setor de Manutenção dos Serviços Urbanos e de Manutenção das Atividades Esportivas da Prefeitura Municipal de Riolândia/SP, com entrega imediata, conforme especificações técnicas e quantidades contidas no Anexo I - Termo de Referência. Considerando o exposto e a intenção de realização de dispensa de licitação para a contratação direta do objeto acima especificado, a Prefeitura TORNA PÚBLICO o interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados pelo prazo de 03 (três) dias úteis a contar dessa publicação. A manifestação de interesse e orçamentos deve ser enviada para o e-mail: [licitacoes@riolandia.sp.gov.br](mailto:licitacoes@riolandia.sp.gov.br), das 7h30min às 17h00min ou através do endereço <http://177.39.83.121:8079/comprasedital/> - Portal de Compras - Riolândia/SP, 06 de fevereiro de 2025. Antônio Carlos Santana da Silva - Prefeito Municipal. PUBLIQUE-SE.

.....

**Art. 6º** - No caso do número de interessados ser superior ao número de vagas, a preferência para a participação no Programa será definida mediante aplicação dos seguintes critérios mínimos:

I - Menor renda per capita, resultado da divisão da renda familiar pelo número de membros da família;

II - Maior número de dependentes crianças e adolescentes até dezesseis anos;

III - Maior tempo de desemprego;

IV - Mulher arrimo de família;

V - Maior idade.

**Parágrafo único** - A participação efetiva no programa não representa, em hipótese nenhuma, vínculo empregatício, eis que é de caráter sócio assistencial, como forma de preparação para o mercado de trabalho e formação profissional, não se revestindo das características que configuram tal vínculo, inclusive inexistindo sobre o valor do benefício, quaisquer forma de desconto ou de incidência de encargos patronais.

**Art. 7º** - A jornada de atividade no Programa será de 40 (quarenta) horas semanais que poderá ser distribuída durante a segunda ao domingo e que poderá ser trabalhada da forma a ser estipulada pelo setor que será prestado o serviço.

**Art. 8º** - O usuário do Programa que tiver duas faltas consecutivas ou três intercaladas dentro do mês injustificadas, será desligado automaticamente.

**Art. 9º** - A existência de quadro clínico que venha a determinar o afastamento por razões médicas do beneficiário implicará no imediato afastamento do Programa.

**Art. 10** - O usuário não poderá em qualquer hipótese se acessar em atividades sem a devida supervisão.

**Art. 11** - Não será permitido que as atividades propostas a tais beneficiados abranjam funções tidas por perigosas ou insalubres, bem como aquelas nas quais envolva a condução de veículos ou maquinários.

**Art. 12** - Para atender as despesas resultantes da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar para o exercício de 2.025.

**Art. 13** - As despesas com a execução do programa correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14** - Este programa entra em vigor na data de sua publicação, e revoga disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Riolândia, 04 de fevereiro de 2025.

**Antônio Carlos Santana da Silva**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura na data supra.

Paulo Cesar Hayasaki

Diretor Municipal de Serviços Administrativos

.....



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

Sexta-feira, 07 de fevereiro de 2025

Ano XII | Edição nº 2207

Página 8 de 11

### Outros Atos

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA

Praca Antonio Levino, 470

45162864/0001-48

Exercício: 2025

#### DEMONSTRATIVO MENSAL DOS RECURSOS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA DO ARTIGO 162 - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 05/10/1988

Janeiro

Page 1

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA

Código	Especificação	Saldo Anterior	MES	T O T A L
<b>RECEITA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO</b>				
1112.50.0.1.00.01	Imposto S/Propriedade Predial Urbana	0,00	425,89	425,89
1112.50.0.1.00.02	Imposto S/Propriedade Territorial Urbana	0,00	0,00	0,00
1112.53.0.1.00.01	ITBI-Imposto S/Transferência Inter Vivos	0,00	13.678,36	13.678,36
1113.03.1.1.00.01	Imposto Renda Retido Fonte-Trabalho Assalariado	0,00	190.423,34	190.423,34
1113.03.4.1.00.01	Imposto Renda Retido Fonte-Outros Rendimentos	0,00	12.001,57	12.001,57
1114.51.1.1.00.01	ISS-Imposto S/Serviço de Qualquer Natureza	0,00	96.311,33	96.311,33
1119.99.0.1.00.01	Receita Dívida Ativa-Outros Tributos	0,00	0,00	0,00
1121.01.0.1.00.01	Taxa de Licença Comércio Eventual/Ambulante	0,00	0,00	0,00
1121.01.0.1.00.02	Taxa de Utilização Área de Dominio Público	0,00	0,00	0,00
1121.01.0.1.00.03	Taxa de Fiscalização Funcionamento de Comércio	0,00	0,00	0,00
1121.01.0.1.00.04	Taxa de Licença de Localização	0,00	0,00	0,00
1121.50.0.1.00.01	Taxa de Fiscalização Vigilância Sanitária	0,00	1.527,06	1.527,06
1122.01.0.1.00.01	Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar	0,00	0,00	0,00
1122.01.0.1.00.02	Taxa de Expediente	0,00	0,00	0,00
Sub Total .....		0,00	314.367,55	314.367,55
<b>TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO</b>				
1711.51.1.1.00.01	Cota- Parte FPM-Fundo Participação Município-Mensal	0,00	1.915.389,68	1.915.389,68
1711.51.2.1.00.01	Cota- Parte do FPM Cota Mensal-1% Dezembro	0,00	0,00	0,00
1711.51.2.1.00.02	Cota Parte do FPM-Cota Mensal 1% Julho	0,00	0,00	0,00
1711.52.0.1.00.01	Cota-Parte Imposto S/Propriedade Territorial Rural-ITR	0,00	61.586,38	61.586,38
Sub Total .....		0,00	1.976.976,06	1.976.976,06
<b>TRANSFERÊNCIA DO ESTADO</b>				
1721.50.0.1.00.00	COTA-PARTE DO ICMS – PRINCIPAL	0,00	1.712.172,72	1.712.172,72
1721.51.0.1.00.00	COTA-PARTE DO IPVA – PRINCIPAL	0,00	680.177,13	680.177,13
1721.52.0.1.00.00	COTA-PARTE DO IPI – MUNICÍPIOS – PRINCIPAL	0,00	10.783,54	10.783,54
Sub Total .....		0,00	2.403.133,39	2.403.133,39
<b>RECEITA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO - MULTAS E JUROS</b>				
1112.50.0.2.00.01	Multa e Juros-IPTU Predial	0,00	0,00	0,00
1112.50.0.2.00.02	Multa e Juros-IPTU Territorial	0,00	0,00	0,00
1112.53.0.2.00.01	ITBI-Multa e Juros	0,00	0,00	0,00
1114.51.1.2.00.01	ISS-Multa e Juros	0,00	0,30	0,30
1121.01.0.2.00.01	Taxa Inspeção Cont. Fiscalização - Multas e Jrs	0,00	0,00	0,00
1122.01.0.2.00.01	Multa e Jrs - Taxa Remoção do Lixo Domiciliar	0,00	0,00	0,00
1122.01.0.2.00.02	Multas e Jrs - Taxa de Expediente	0,00	0,00	0,00
Sub Total .....		0,00	0,30	0,30
<b>RECEITA DE DÍVIDA ATIVA DE IMPOSTOS</b>				
1112.50.0.3.00.01	Receita Divida Ativa-IPTU	0,00	11.181,53	11.181,53
1112.53.0.3.00.01	ITBI-Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00
1114.51.1.3.00.01	ISS-Dívida Ativa	0,00	521,06	521,06
1121.01.0.3.00.01	Divida Ativa - Taxa de Licença e Localização	0,00	0,00	0,00
1122.01.0.3.00.01	Divida Ativa - Taxa de Remoção do Lixo Domiciliar	0,00	1.741,19	1.741,19
1122.01.0.3.00.02	Divida Ativa - Taxa de Expediente	0,00	132,96	132,96
Sub Total .....		0,00	13.576,74	13.576,74
<b>RECEITA DE DÍVIDA ATIVA DE IMPOSTOS - MULTAS E JUROS</b>				
1112.50.0.4.00.01	Multa e Juros-Dívida Ativa IPTU	0,00	928,04	928,04
1112.53.0.4.00.01	ITBI-Dívida Ativa Multa e Juros	0,00	0,00	0,00
1114.51.1.4.00.01	ISS-Dívida Ativa Multa e Juros	0,00	10,64	10,64



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

Sexta-feira, 07 de fevereiro de 2025

Ano XII | Edição nº 2207

Página 9 de 11

### PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA

Praca Antonio Levino, 470

45162864/0001-48

Exercício: 2025

### DEMONSTRATIVO MENSAL DOS RECURSOS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA DO ARTIGO 162 - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 05/10/1988

Janeiro

Page 2

### PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA

Código	Especificação	Saldo Anterior	MES	TOTAL
<b>RECEITA DE DÍVIDA ATIVA DE IMPOSTOS - MULTAS E JUROS</b>				
1119.99.0.4.00.01	Dívida Ativa-Outros Tributos Multa e Juros	0,00	0,00	0,00
1121.01.0.4.00.01	Divida Ativa - Multa e Jrs Taxa Licença Localização	0,00	0,00	0,00
1122.01.0.4.00.01	Divida Ativa Multa e Jrs Taxa Remoção Lixo Domiciliar	0,00	157,45	157,45
1122.01.0.4.00.02	Divida Ativa Multa e Jrs Taxa de Expediente	0,00	7,66	7,66
	Sub Total .....	0,00	1.103,79	1.103,79
<b>DEDUÇÕES PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB</b>				
9510.00.0.0.00.01	(R) DEDUÇÕES DO FUNDEB - FPM	0,00	-383.077,89	-383.077,89
9510.00.0.0.00.02	(R) DEDUÇÕES DO FUNDEB-ITR	0,00	-12.317,26	-12.317,26
9510.00.0.0.00.03	(R) DEDUÇÕES DO FUNDEB-ICMS	0,00	-342.434,53	-342.434,53
9510.00.0.0.00.04	(R) DEDUÇÕES DO FUNDEB-IPVA	0,00	-136.035,48	-136.035,48
9510.00.0.0.00.05	(R) DEDUÇÕES DO FUNDEB-IPPI	0,00	-2.156,71	-2.156,71
	Sub Total .....	0,00	-876.021,87	-876.021,87
	Total .....	0,00	3.833.135,96	3.833.135,96

RIOLÂNDIA, 31 de janeiro de 2025

\_\_\_\_\_  
ANTONIO CARLOS SANTANA DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL

\_\_\_\_\_  
PEDRO ANTONIO THEODORO DE MELO  
Diretor Dep.Mun.Finanças - CRC: 1SP148.789/0-2/SP

\_\_\_\_\_  
MARILANE MENDONÇA BRICHI PEREIRA  
TESOUREIRA



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

Sexta-feira, 07 de fevereiro de 2025

Ano XII | Edição nº 2207

Página 10 de 11

### PODER LEGISLATIVO

#### Outros Atos



### CÂMARA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA

Estado de São Paulo

CNPJ: 51.351.724/0001-10

E-mail: contato@riolandia.sp.leg.br

#### **RESOLUÇÃO Nº 001/2025 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025**

“Altera a Resolução nº 07/2023 de 6 de outubro de 2023, que “Dispõe sobre a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de Riolândia, definindo os órgãos, atribuições, criando e extinguindo cargos públicos e dá outras providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Riolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,  
**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

Art. 1º - O art. 16 da mencionada Resolução passa a ter a seguinte redação:

**Art. 16.** Ficam criadas gratificações de atividades para o exercício das atribuições de ouvidor, gestor da lei geral de proteção aos dados, tesoureiro, gestão de pessoal, patrimônio, comunicação social e compras/almoxarifado, que serão exercidas por servidores efetivos, sem prejuízo das atribuições de seus próprios cargos.

§ 1º. Para exercício das atividades das atribuições de ouvidor, controlador interno, gestor da lei geral de proteção aos dados, tesoureiro, gestão de pessoal, patrimônio, comunicação social e responsável por compras/almoxarifado, o servidor será gratificado mediante valor a ser determinado por lei;

§ 2º. Lei municipal definirá o valor das gratificações de que trata este artigo, que não se incorporarão aos vencimentos dos servidores e não será computado nem acumulados para fins de concessão ulteriores, independentemente do tempo de pagamento.

Art. 2ª- Fica acrescentado ao texto da Resolução, o art. 22-A com a seguinte redação:

#### Seção VII – Das Compras e Almoxarifado

**Art. 22-A.** Caberá ao servidor designado para o controle e coordenação de compras e almoxarifado a realização e execução das seguintes atividades:

- I – realizar cotações e orçamentos visando instruir uma futura compra;
- II- emitir ordens de compra dos materiais necessários, detalhando as especificações;

Fones: 17 3291-1294 / 17 3291-1660

Rua Oito, 511 - Cx. Postal 12 - CEP 15495-000 - Riolândia - Estado de São Paulo  
www.riolandia.sp.leg.br



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

Sexta-feira, 07 de fevereiro de 2025

Ano XII | Edição nº 2207

Página 11 de 11



### CÂMARA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA

Estado de São Paulo

CNPJ: 51.351.724/0001-10

E-mail: contato@riolandia.sp.leg.br

III - manter os estoques abastecidos para evitar falta que provoque descontinuidade;

IV- cuidar dos documentos fiscais para que sejam fornecidos aos setores que finalizem o processo, bem como fazer o controle de entrada e saída dos materiais (almoxarifado);

V- receber, classificar, armazenar e distribuir os materiais de maneira adequada para a sua melhor preservação;

VI- identificar materiais inativos ou ociosos para que seja dada a eles destinação apropriada;

VII- evitar desperdício, má utilização e desvios de materiais promovendo orientação aos servidores;

VIII – agir preventivamente para evitar perdas/furtos/roubos se utilizando de tecnologia para isso;

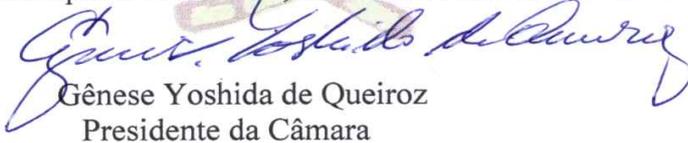
IX- maximizar a utilização do espaço de estocagem disponível, gerando mais armazenamento;

X- movimentar os materiais de forma eficiente, evitando perdas e desperdícios ao erário público.

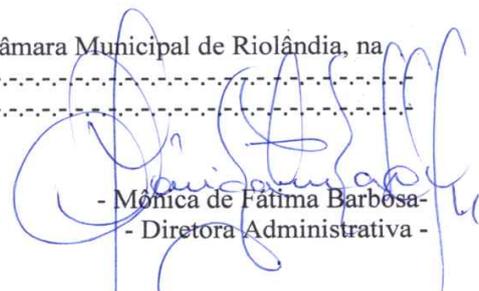
**Art. 3º.** Ficam mantidos inalterados, os demais artigos da Resolução nº 07/2023 de 6 de outubro de 2023, que “Dispõe sobre a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de Riolândia, definindo os órgãos, atribuições, criando e extinguindo cargos públicos”.

**Art. 4º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e com efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2025.

Câmara Municipal de Riolândia, 04 de Fevereiro de 2025.

  
Gênese Yoshida de Queiroz  
Presidente da Câmara

Publicada e registrada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Riolândia, na data supra.....

  
- Mônica de Fátima Barbosa -  
- Diretora Administrativa -

Fones: 17 3291-1294 / 17 3291-1660

Rua Oito, 511 - Cx. Postal 12 - CEP 15495-000 - Riolândia - Estado de São Paulo  
www.riolandia.sp.leg.br